

SITUAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS CANDIDATOS A CARGOS ELETTIVOS. Licença remunerada e não remunerada. Contagem de tempo de serviço ante o disposto nos respectivos estatutos.

Carlos Salzano Vieira da Cunha
Promotor Público

Indagam-se quais as normas legais que, na órbita federal, estadual ou municipal, disciplinam, até o presente momento, as licenças e os prazos de desincompatibilização de servidores públicos, de diversas categorias, que se candidatam a postos eletivos.

A Lei Complementar n.º 5, de 29 de abril de 1970, a Lei Estadual n.º 6.393, de 7 de julho de 1972, juntamente com os Estatutos do Funcionário Público Civil da União, do Estado e do Município, são as normas específicas reguladoras da matéria.

Em relação ao servidor público municipal, cumpre seja observado o que prescreve o respectivo estatuto municipal, variando a situação de município para município.

No que tange ao funcionalismo público estadual, a Lei 6.393 trouxe profundas inovações à matéria, contemplando todas as hipóteses possíveis com a nova redação que deu ao artigo 136 da Lei 1.751, de 22.2.52, que dispõe sobre o regime estatutário do servidor público estadual. Com as alterações introduzidas, todos podem agora valer-se de licença para concorrer a cargo eletivo, continuando, no decorrer da mesma, a perceber normalmente os vencimentos e contando o prazo de licença como se de efetivo serviço fosse. Aludindo, genericamente, a todos que mantêm qualquer vinculação funcional com o Estado (funcionários efetivos, contratados, extranumerários, cargos em comissão, funções gratificadas, CLT, AS, etc.), quer da administração direta ou indireta, a nova legislação não deixa qualquer caso omissis e, ressaltando os prazos de desincompatibilização exigidos pela legislação federal eleitoral (Lei Complementar n.º 5, Código Eleitoral, etc.) preceituando que a mesma se verifique ora seis, ora quatro, ora três e ora dois meses antes do pleito, permite que o funcionário entre em licença remunerada, com todas as vanta-

gens do cargo, a partir do último dia do prazo para a desincompatibilização até 5 dias depois do pleito. E, se o servidor público não for obrigado por lei a desincompatibilizar-se antes, será considerado em licença desde o 45.º dia que preceder a eleição, caso já esteja registrado na Justiça Eleitoral, e, a partir do registro, nos demais casos. Se o servidor indicado em convenção não obtiver, por qualquer motivo, seu registro como candidato, em hipótese alguma fica prejudicado, pois são justificadas suas faltas ao serviço até à data da respectiva negativa, perdendo ele apenas a remuneração dos dias em que se afastou do trabalho em decorrência da desincompatibilização compulsória.

Com respeito à classe dos servidores públicos federais, estatutariamente, "ex-vi" do artigo 251 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, alterada pela Lei n.º 3.506, de 27 de dezembro de 1958, possuem os mesmos direitos à licença, sem remuneração, da data da escolha até à data da diplomação.

Referentemente aos candidatos militares, a Constituição Federal regula a matéria, em seu artigo 150, juntamente com a Lei de Inatividade dos Militares (Lei 1.029, D. O. de 21.10.69), a Emenda n.º 9, de 22.7.64, incorporada à Constituição atual, a Portaria 287-GB, de 6.9.65, publicada no Boletim do Exército de n.º 40, de 1.º.10.65 e o novo Estatuto dos Militares (E-1), de 23.12.71 (Lei 5.774). Segundo tais dispositivos, aos mesmos é concedida licença para tratar de interesse particular, portanto sem remuneração, ficando excluídos do Exército "ex-officio", caso eleitos, a partir do dia da diplomação, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, calculados sobre o soldo, computados somente os adicionais por tempo de serviço. A Lei Maior exclui, igualmente, sumariamente, do Exército o militar que, com menos de cinco anos de serviço, se candidate a cargo eletivo.

Refira-se, finalmente, a situação de professores, secretários e diretores de escola estaduais que, em grande número, são candidatos ao próximo pleito de 15 de novembro. Sejam efetivos, contratados pela CLT ou admitidos por outro regime, são considerados em licença com todos os direitos na forma da Lei 6.393, nos termos já enunciados no pórtico deste parecer, permanecendo, pois, em seus cargos, até, pelo menos, 45 dias antes do pleito sem necessidade de afastamento das funções, eis que não são contemplados expressamente em lei como devendo desincompatibilizar-se em prazo maior.

É o nosso parecer, s.m.j.

Porto Alegre, agosto de 1972.